



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, modificando a redação do inciso V do seu artigo 17, que estabelece as vedações para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para microempresas ou empresas de pequeno porte, com o objetivo de permitir que as pessoas jurídicas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam optar pelo Simples Nacional,

Justifica o ilustre Autor que o dispositivo não deveria vedar a inclusão no Simples Nacional das pequenas empresas que possuam débitos com o INSS, para que se estabeleça um tratamento tributário mais favorecido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, cumprindo a disposição constitucional de proporcionar por parte do Poder Público um tratamento que incentive sua sobrevivência e progresso econômico, uma vez que este segmento econômico tem grande importância social e é fundamental na geração de emprego e renda na economia brasileira.

No seu artigo 17, a Lei Complementar 123/06 estabelece diversas vedações para o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte, em particular, como disposto no seu inciso V, na situação em que elas possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O projeto de lei complementar em comento pretende justamente que este inciso seja modificado para que a existência de débitos das microempresas e empresas de pequeno porte com o INSS não seja mais um impeditivo para opção pelo recolhimento pelas regras do Simples Nacional.

Com efeito, há um claro entendimento de que as dificuldades econômicas trazidas pela pandemia e pelas restrições financeiras e conjunturais ao crescimento econômico no Brasil recaem desigualmente sobre o segmento dos pequenos negócios, muito mais vulneráveis a estas oscilações econômicas. Tais dificuldades muitas vezes geram problemas de capital de giro e de restrição de faturamento, que acabam implicando inadimplência temporária com o pagamento de impostos e contribuições.

Em particular, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias é, muitas vezes, uma alternativa emergencial para a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

preservação de empregos em ambiente de crise. A penalização das empresas pelo descredenciamento do Simples só contribuiria ainda mais para acentuar seus efeitos perversos sobre o pequeno negócio.

Neste sentido, é fundamental que a pequena empresa nesta situação possa contar ainda com o tratamento tributário favorecido do Simples Nacional, sob pena de que os problemas circunstanciais se tornem irreversíveis e comprometam a sua sobrevivência.

Assim, a nosso ver, o projeto é meritório e é capaz de trazer benefícios ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, aperfeiçoando o regime favorecido e garantindo que dificuldades temporárias não se tornem problemas definitivos para a continuidade de suas atividades.

No entanto, entendemos que há necessidade de se criar um limite para que estas dívidas com o INSS sejam regularizadas, a partir do qual passa a valer a exclusão prevista na Lei. Por esta razão, optamos por incluir um prazo de 36 meses para a regularização dos débitos com a instituição, que permite que a empresa permaneça no regime enquanto consegue se recuperar para promover o acerto fiscal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2021, com a emenda anexa apresentada.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**  
**RELATOR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º " Acrescente-se § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

§ 6º Na hipótese de débito com o INSS, prevista no inciso V, o disposto no *caput* só se aplica após decorrido prazo de 36 (trinta e seis) meses da constatação do débito, sem ter havido regularização.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**

